



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 29/06/2020

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão

30/06/2020

Presidente

PROJETO DE LEI CM/ 37 /2020

Aprovado em 1ª votação por  
15 favoráveis 00 contrários.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 29/06/2020

PRESIDENTE

Dispõe sobre viagens oficiais, a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências.

Aprovado em 2ª votação por  
16 favoráveis 00 contrários

Resolução

06/07/2020

Presidente

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte

### CAPÍTULO I

#### Da Instituição das Diárias e da Motivação

Art. 1º Fica instituída na Câmara Municipal de Ituiutaba a concessão de diárias a vereadores e servidores públicos do Legislativo, para o custeio de despesas de viagens para fora do Município, realizadas em caráter eventual ou transitório, nos seguintes casos:

I - Para comparecer em reuniões com autoridades de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para tratar de assuntos de interesse do Legislativo;

II - Para a participação em encontros, seminários, cursos ou congressos, com o objetivo de ampliar conhecimento para aperfeiçoar o seu desempenho e aprimoramento profissional de suas funções;

III - Para representar a Câmara Municipal de Ituiutaba em eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Mesa Diretora ou por ocupante de cargo com atribuições similares;

IV - Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, às Câmaras Municipais de outros Municípios e a outros órgãos públicos, a fim de obter subsídios referentes a matérias em tramitação na Câmara Municipal de Ituiutaba;

V - Para comparecer em empresas e institutos de consultoria ou em reuniões com especialistas em matérias técnicas que sejam objeto de proposições legislativas da Câmara;

VI - Para representar o Legislativo Municipal no exterior, mediante prévia designação pelo Presidente da Mesa Diretora ou por ocupante de cargo com atribuições similares.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, os beneficiários deverão apresentar relatório circunstanciado de viagem, acompanhado de comprovantes que atestem a representação e/ou presença em câmaras municipais e dos deputados, assembleias legislativas, fóruns, tribunais, eventos,

### COMPROMISSO COM O CIDADÃO

palestras, congressos, seminários, cursos ou visitas a autoridades, tais como certificados, atestados de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público na viagem.

Art. 2º A percepção de diárias de viagem terá caráter eventual ou transitório, vedado o pagamento habitual dessa parcela indenizatória.

## CAPÍTULO II Da Concessão das Diárias

Art. 3º Os vereadores e servidores públicos que se deslocarem da sede da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus à percepção de diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento urbano.

Parágrafo único. As passagens aéreas e terrestres serão adquiridas pela Câmara Municipal de Ituiutaba não sendo computadas para efeitos de prestação de contas da diária recebida.

Art. 4º A concessão de diárias fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. As despesas de viagens serão feitas por meio da rubrica “Diárias de Viagem”.

Art. 5º A competência para autorizar a concessão de viagens é exclusiva do Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba ou a quem for delegada a atribuição.

Parágrafo único. Nos casos em que o Presidente da Mesa Diretora – ou a quem for delegada a atribuição – for beneficiado com diárias, ou estiver afastado do serviço, caberá ao Vice-Presidente da Mesa Diretora a competência prevista no caput deste artigo.

Art. 6º O ato concessivo de diárias será específico para cada caso e indicará o nome do vereador, o destino da viagem, a motivação, o período de duração do afastamento e os valores das diárias concedidas.

## CAPÍTULO III Do Valor Das Diárias

Art. 7º A quantidade máxima de diárias de viagem a ser concedida aos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba, durante cada mês, será de até 30% da remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o percentual constante no caput deste artigo ser ultrapassado, o Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba ou do ocupante de cargo similar deverá apresentar justificativa com fulcro nos princípios da razoabilidade e da economicidade.

**COMPROMISSO COM O CIDADÃO**

Art. 8º O valor das diárias de viagem a serem concedidas pela Câmara Municipal de Ituiutaba será de:

I - Para vereadores e servidores públicos, R\$ 300,00 (trezentos reais), para deslocamento fora do município de Ituiutaba, a cada período superior a 06 (seis) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas de afastamento;

II - Para vereadores e servidores públicos, R\$ 500,00 (quinhentos reais), para deslocamento para capitais dos Estados e Distrito Federal, a cada período de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 9º Quando o vereador ou servidor público se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de hotel ou pousada por meio de nota fiscal ou recibo assinado, será devida uma diária integral.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere o caput deverá ter ocorrido em razão do interesse público.

Art. 10. Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede o vereador fará jus somente à metade do valor da diária.

Art. 11. Em caso de viagem ao exterior, o limite fixado pelo artigo 8º desta Resolução deverá ser convertido em moeda estrangeira.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Solicitação das Diárias**

Art. 12. Salvo casos de comprovada urgência, devidamente justificada, a solicitação de diária deverá ser feita em 24 (vinte e quatro) horas antes da data da saída para a viagem, por meio da utilização de formulário próprio a ser disponibilizado pela Secretaria da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Parágrafo único. A concessão de diárias está condicionada ao requerimento prévio pelo beneficiário e à autorização expressa do Presidente da Mesa Diretora ou a quem for delegada a atribuição, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante ou se verificar a falta de disponibilidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Ituiutaba.

**CAPÍTULO V**  
**Do Uso das Diárias**

Art. 13. A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento da sede do Município ou acima de 12 (doze), caso haja necessidade de pernoite, tomando-se como termos inicial e final a contagem dos dias, com base na hora da partida e da chegada.

### COMPROMISSO COM O CIDADÃO

§ 1º Para os efeitos desta Lei, serão considerados termo inicial e final para contagem das diárias, respectivamente, o horário de embarque e o desembarque constantes na passagem.

§ 2º As despesas com passagens aéreas deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente da Mesa Diretora ou a quem for delegada a atribuição.

§ 3º O beneficiário deverá juntar ao relatório de viagem os comprovantes de embarque e desembarque emitidos pela companhia aérea ou de transporte urbano.

Art. 14. As diárias não serão devidas nas hipóteses abaixo relacionadas:

I - deslocamento de vereador com duração inferior a 6 (seis) horas;

II - quando o deslocamento se der para localidade onde resida o vereador;

III - cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem;

Art. 15. Não será devido o pagamento de diária ao vereador quando governo estrangeiro ou organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 16. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela concessão e recebimento indevidos de diárias de viagem o beneficiário, a autoridade concedente e o ordenador de despesas.

Art. 17. É vedado o reembolso de despesas decorrentes da utilização de veículo particular, ainda que tal utilização seja a serviço do Legislativo Municipal, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO VI** **Do Pagamento das Diárias**

Art. 18. O pagamento das diárias será efetuado mediante regime de adiantamento, com a realização de empenho prévio por estimativa, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19. Deverão ser formalizados processos para a concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:



# **Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## **COMPROMISSO COM O CIDADÃO**

I – formulário preenchido pelo requerente, indicando o motivo do afastamento, a duração, a quantidade e o valor total de diárias solicitado;

II - relatório circunstanciado que demonstre a existência de nexos entre as atribuições regulamentares do cargo e as atividades realizadas na viagem;

III - indicação do meio de transporte a ser utilizado e dos horários previstos para embarque e desembarque;

IV - deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

V - nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado.

Parágrafo único. Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a quantidade de dias de efetivo afastamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido.

## **CAPÍTULO VII** **Da Prestação de Contas**

Art. 20. Em todos os casos de recebimento de diárias de viagem previstos nesta Lei, o beneficiário das diárias é obrigado a apresentar relatório circunstanciado de viagem, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede.

Parágrafo único. Em caso de comprovação de que o beneficiário recebeu diárias em excesso, este ficará sujeito ao desconto integral da(s) diárias(s) indevidas em folha de pagamento, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 17 e das demais sanções cabíveis, ou a restituição da diferença no ato do acerto.

Art. 21. A responsabilidade pelo controle das viagens e das prestações de contas será do solicitante e caberá ao Presidente da Mesa Diretora ou a quem for delegada a atribuição, a fiscalização e o pagamento.

§ 1º A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com esta Lei responderá, solidariamente com o beneficiado, pela reposição da importância indevidamente paga, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

§ 2º O Presidente da Mesa Diretora poderá alegar ao responsável pelo controle interno as atribuições de fiscalização e pagamento, atendidas as condições estabelecidas em ato normativo próprio.

Art. 22. As informações relativas às despesas com viagens deverão ser inseridas no sistema informatizado de Controle Interno da Câmara Municipal.

**COMPROMISSO COM O CIDADÃO**

Art. 23. Incumbe ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal o dever de preencher no sistema as informações relativas às despesas com diárias de viagem, mediante elaboração de relatório mensal que indique o nome do beneficiário, o total dispendido com diárias, a data inicial e final do afastamento, a motivação do afastamento, bem como informar se os beneficiários prestaram contas do afastamento.

Art. 24. Independentemente da determinação prevista no artigo anterior, é obrigatória a divulgação mensal de relatório circunstanciado explicitando os gastos com diárias de viagens concedidas pela Câmara Municipal de Ituiutaba no portal da transparência, seja no site oficial do Município, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deverá conter, no mínimo, o nome completo do beneficiário, o período do afastamento, a justificativa do afastamento, e o valor total dispendido pela Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Finais**

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, criadas se inexistentes, e suplementadas se necessário.

Art. 26. O Presidente da Câmara Municipal, ou a quem for delegada a atribuição, tomará todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeira, contábeis e fiscais, necessárias ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 27. A Prestação de contas do adiantamento das diárias previstas nessa Resolução deverá seguir o formulário constante do anexo I.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de junho de 2020.

MESA DIRETORA:

Presidente Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Vice-presidente Vilsomar Paixão do Amaral Villano

2º vice-presidente João Carlos da Silva



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

1º secretário: André Luiz Nascimento Vilela

2º secretário: Jorge Silva Araújo

## TABELA DE VALORES DAS DIÁRIAS DE VIAGENS DEFINIDOS EM ATO NORMATIVO

### VALORES DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

Mandato eletivo / Cargo	Deslocamento fora do município de Ituiutaba, a cada período superior a 06 (seis) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas de afastamento	Deslocamento para capitais dos Estados e Distrito Federal, a cada período de 24 (vinte e quatro) horas
Vereadores e servidores públicos	R\$ 300,00	R\$ 500,00

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS ADIANTAMENTO

Controle Interno Câmara Municipal de Ituiutaba

1 - DADOS PESSOAIS					
Unidade	SETOR/SEÇÃO:	RAMAL:			
Nome do Servidor:		Outro telefone p/ contato:			
Cargo:	RG:	CPF:			
Dados Bancários:	Banco:	Agência:	Conta:		
2 - DESTINO					
Cidade:	Estado:	País:			
Órgão a ser visitado:					
Motivo da Viagem: (anexar convocação quando se tratar de reunião e folders para participação em cursos, palestras, ETC)					
<i>Preencher</i>					
3 - ITINERÁRIO					
SAIDA DA SEDE	DATA	HORA	SAIDA DO DESTINO	DATA	HORA
	00/00/0000	00:00		00/00/0000	00:00
			RETORNO A SEDE	DATA	HORA
MEIO DE TRANSPORTE:	VEICULO DA UNIOESTE			00/00/0000	00:00

4 - RECURSOS SOLICITADOS					
Classificar o destino			DEMAIS MUNICÍPIOS		
CÁLCULO DA DIÁRIA	Limite de Concessão	Quantidade Aprovada	Valor Unitário R\$	TOTAL R\$	
Alimentação					
Hospedagem					
Locomoção Urbana (TÁXI)				-	
Valor Referente a PASSAGENS				-	
<b>TOTAL DA SOLICITAÇÃO (em reais)</b>				<b>#VALOR!</b>	
Evento Disponibiliza Gratuitamente Hospedagem		Não	Disponível Alimentação		Não
Complemento?	Não				
Declaramos que o serviço a ser prestado e/ou a participação no evento pelo vereador/servidor é de interesse deste Órgão e seu afastamento não acarretará prejuízos acadêmicos ou administrativos.					
<i>Preencher nome da cidade</i>					
Interessado	Assinatura e Carimbo do Presidente		Assinatura e Carimbo da Financeiro Ou Secretaria Financeira		

Recebi a importância total de R\$ ( ) e autorizo a descontar em Folha de Pagamento, caso não efetue a Prestação de Contas no prazo determinado.	
<i>Preencher nome da cidade</i>	Data ____/____/____ _____ Beneficiário
OBSERVAÇÃO:	

**Notas:**

1. A prestação de contas deverá ser efetuada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de retorno à sede.
2. Anexar Relatório Técnico e demais documentos que comprovem que o servidor esteve no local/órgão visitado para evidenciar a realização da viagem (Certificados, Diplomas, Atas de Reunião, entre Outros do próprio órgão visitado).
3. Os comprovantes de despesa de locomoção deverão estar de acordo com a legislação vigente. Os Recibos de TÁXI devem ser em via original, conter valor, Placa do Veículo, Itinerário, Local e Data. **SEM ALTERAÇÕES, RASURAS E EMENDAS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUIUTABA

Recebi 02/06/2020

Ofício n.º 1645/2020/SPJI

Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0342.17.000992-8

NOME: Paula F. Santiago

**Paula Fernandes Santiago**  
**ASSESSOR LEGISLATIVO**  
**CPF 016.651.856-51**

ITUIUTABA, 1 de junho de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de ITUIUTABA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0342.17.000992-8, **CONSIDERANDO** que, instaurou-se nesta Promotoria de Justiça o **INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-034217000992-8** em cumprimento ao PGA 2016/2017 do MPMG, com o propósito de acompanhar e fiscalizar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Ituiutaba;

**CONSIDERANDO** que, visando certificar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Ituiutaba requisitou-se várias informações e documentos;

**CONSIDERANDO** que, após a análise das informações e documentos ofertados pelo **Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba**, pertinentes ao custeio de viagens de agentes públicos, verificou-se:

- O regime informado foi de pagamento de diária para os vereadores e os servidores públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba, previstos, respectivamente, na Resolução n.º 917/2002 (com as alterações da Resolução n.º 985/2013) e Resolução n.º 937/2007 (com as alterações da Resolução n.º 986/2013), contudo, **denota-se que o mesmo não é previsto em Lei Municipal, necessitando de imediato saneamento, seja através da edição de lei instituindo tal regime ou, na persistência de sua inexistência, o imediato respeito ao regime de reembolso.** –

Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho  
Presidente da Câmara Municipal  
Ituiutaba – MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUIUTABA

**verificou-se que as prestações de contas regulamentadas na Resolução nº 917/2002 e Resolução nº 937/2007 encontram-se de forma bem sucinta, necessitando de maiores detalhamentos; - Nas Resoluções nº 917/2002 e nº 937/2007 não há previsão de limite de quantidade de diárias a serem deferidas em determinado período, de forma a impedir que tal instituto venha a ser empregado como verdadeira "majoração salarial", o que se faz imprescindível; - Na Resolução nº 917/2002 (com as alterações da Resolução nº 985/2013) e na Resolução nº 937/2007 (com as alterações da Resolução nº 986/2013) há a previsão de maneira bem sucinta sobre a compra de passagens e uso de veículo particular, demandando maiores esclarecimentos;**

**CONSIDERANDO** que, a fim de sanar as irregularidades foi encaminhado, via e-mail, a esta Promotoria de Justiça **PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/2020, para análise;**

**CONSIDERANDO** que, em análise ao referido projeto **constata-se, a princípio,** que para custeio de viagens de agentes públicos o regime de pagamento de diária para os vereadores e os servidores públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba deve ser **PREVISTO EM LEI MUNICIPAL E NÃO EM RESOLUÇÃO;**

**CONSIDERANDO** que, a propósito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu no sentido da **impossibilidade da adoção do regime de diárias por meio de resolução,** como se vê nos seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA E CONEXÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIÁRIAS DE VIAGEM - VEREADOR - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR** - Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, sem que isso configure cerceamento de defesa. - Não há que se falar em conexão se inexistir risco de decisões contraditórias a gerar instabilidade jurídica. - A norma contida no artigo 39, §4º da Constituição da República de 1988 não afasta o direito dos agentes políticos à percepção de verbas pecuniárias, tais como 13º salário, férias remuneradas, dentre outras, asseguradas constitucionalmente, a todos os trabalhadores (artigo 7º da CR/1988), desde que haja expressa autorização legal, por força do disposto no artigo 37, X, da CR/88 (precedentes do Colendo STJ e desta Corte). - **A fixação de diárias de viagem de vereadores não é permitida por meio de Resolução, diante de previsão na Lei Orgânica Municipal e em razão de sua natureza de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUIUTABA

*ato normativo regulamentador. (TJ-MG-AC: 10016120023532002 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de publicação: 15/01/2013).*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIÁRIAS DE VIAGENS PARA VEREADOR - PAGAMENTO PREVISTO EM RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO EM ALFENAS - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. Reconhecida a ilegalidade do pagamento das diárias de viagens para vereador, há que ser restituída referida verba aos cofres públicos de modo a não causar dano ao erário. (TJ-MG - AC: 10016120023623002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de publicação: 19/02/2014).*

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o princípio da taxatividade a lei deve ser clara e precisa, de forma que o destinatário da lei possa compreendê-la, sendo vedada, portanto, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos ou imprecisos. A lei deve ser, por isso, taxativa;

**CONSIDERANDO** que, *a priori*, os arts. 7º e 18 do citado projeto não se mostram adequados, haja vista que, a quantidade de diárias não deve ter qualquer relação com a remuneração do agente, bem como, não há previsão de limite de quantidade de diárias a serem deferidas em determinado período, de forma a impedir que tal instituto venha a ser empregado como verdadeira "majoração salarial", o que se faz imprescindível;

**CONSIDERANDO** que, *a priori*, as demais disposições do Projeto encontram-se adequadas, ressaltando a exigência de edição de Lei;

**CONSIDERANDO**, portanto, que a despeito do Ministério Público não ser um órgão consultivo, a análise do referido Projeto e os vícios detectados são no sentido de prevenir que a Câmara Municipal aprove uma lei que contenha dispositivos ilegais;

**CONSIDERANDO** que, as questões suscitadas no presente inquérito civil já estão se arrastando por bastante tempo, necessitando de pronta resolução.

Informe se firmará **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** (anexo) com o Órgão Ministerial visando a regularização da normatização do custeio de viagens de agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUIUTABA

**públicos do Poder Legislativo Municipal de Ituiutaba, devendo, em caso positivo, remeter no prazo de 10 (dez) dias, cópia assinada do TAC em duas vias ou apresentar as justificativas legais para o não acatamento do acordo.**

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 10 dias, a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a RUA VINTE, 740 - CENTRO - CEP: 38.300-074 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS, 32611243/ 32611244.

  
**Daniela Toledo Gouveia Martins**  
Promotora de Justiça

Encaminho ao Departamento Jurídico na pessoa do Procurador da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Ituiutaba, 15 de junho 2020

  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente



**COPIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**CONSIDERANDO** que, o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é órgão incumbido de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078/90, pode tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** que, a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

**CONSIDERANDO** que, os princípios e as normas estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**CONSIDERANDO** que, a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** que, instaurou-se nesta Promotoria de Justiça o **INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0342.17.000992-8** em cumprimento ao PGA 2016/2017 do MPMG, com o propósito de acompanhar e fiscalizar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Ituiutaba;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que, visando verificar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Ituiutaba requisitou-se várias informações e documentos;

**CONSIDERANDO** que, após a análise das informações e documentos ofertados pelo **Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba**, pertinentes ao custeio de viagens de agente públicos, verificou-se as seguintes irregularidades: - *O regime informado foi de pagamento de diária para os vereadores e os servidores públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba, previstos, respectivamente, na Resolução nº 917/2002 (com as alterações da Resolução nº 985/2013) e Resolução nº 937/2007 (com as alterações da Resolução nº 986/2013), contudo, denota-se que o mesmo não é previsto em Lei Municipal; as prestações de contas regulamentadas na Resolução nº 917/2002 e Resolução nº 937/2007 encontram-se de forma bem sucinta, necessitando de maiores detalhamentos; - Nas Resoluções nº 917/2002 e nº 937/2007 não há previsão de limite de quantidade de diárias a serem deferidas em determinado período, o que se faz imprescindível; - Nas citadas Resoluções há a previsão de maneira bem sucinta sobre a compra de passagens e uso de veículo particular, demandando maiores esclarecimentos;*

**CONSIDERANDO** que, a fim de sanar as irregularidades foi encaminhado, via email, a esta Promotoria de Justiça **PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/2020, para análise;**

**CONSIDERANDO** que, em análise ao referido projeto **constata-se, a princípio,** que para o custeio de viagens de agentes públicos o regime de pagamento de diária para os vereadores e os servidores públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba deve ser **PREVISTO EM LEI MUNICIPAL E NÃO EM RESOLUÇÃO;**

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o princípio da taxatividade a lei deve ser clara e precisa, de forma que o destinatário da lei possa compreendê-la, sendo vedada, portanto, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos ou imprecisos. A lei deve ser, por isso, taxativa;

**CONSIDERANDO** que, *a priori*, **os arts. 7º e 18 do citado projeto não se mostram adequados, haja vista que, a quantidade de diárias não deve ter qualquer relação com a remuneração do agente, bem**



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que, visando verificar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Ituiutaba requisitou-se várias informações e documentos;

**CONSIDERANDO** que, após a análise das informações e documentos ofertados pelo **Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba**, pertinentes ao custeio de viagens de agente públicos, verificou-se as seguintes irregularidades: - *O regime informado foi de pagamento de diária para os vereadores e os servidores públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba, previstos, respectivamente, na Resolução nº 917/2002 (com as alterações da Resolução nº 985/2013) e Resolução nº 937/2007 (com as alterações da Resolução nº 986/2013), contudo, denota-se que o mesmo não é previsto em Lei Municipal; as prestações de contas regulamentadas na Resolução nº 917/2002 e Resolução nº 937/2007 encontram-se de forma bem sucinta, necessitando de maiores detalhamentos; - Nas Resoluções nº 917/2002 e nº 937/2007 não há previsão de limite de quantidade de diárias a serem deferidas em determinado período, o que se faz imprescindível; - Nas citadas Resoluções há a previsão de maneira bem sucinta sobre a compra de passagens e uso de veículo particular, demandando maiores esclarecimentos;*

**CONSIDERANDO** que, a fim de sanar as irregularidades foi encaminhado, via email, a esta Promotoria de Justiça **PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/2020, para análise;**

**CONSIDERANDO** que, em análise ao referido projeto **constata-se, a princípio,** que para o custeio de viagens de agentes públicos o regime de pagamento de diária para os vereadores e os servidores públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba deve ser **PREVISTO EM LEI MUNICIPAL E NÃO EM RESOLUÇÃO;**

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o princípio da taxatividade a lei deve ser clara e precisa, de forma que o destinatário da lei possa compreendê-la, sendo vedada, portanto, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos ou imprecisos. A lei deve ser, por isso, taxativa;

**CONSIDERANDO** que, *a priori, os arts. 7º e 18 do citado projeto não se mostram adequados,* haja vista que, **a quantidade de diárias não deve ter qualquer relação com a remuneração do agente,** bem



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como, não há previsão de limite de quantidade de diárias a serem deferidas em determinado período, o que se faz imprescindível;

CONSIDERANDO que, *a priori*, as demais disposições do Projeto encontram-se adequadas, ressaltando-se a exigência de edição de Lei;

CONSIDERANDO que, as questões suscitadas no presente inquérito civil já estão se arrastando por bastante tempo, necessitando de pronta resolução;

Resolvem o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pela Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominado Compromitente; e

do outro lado a CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, representada pelo Presidente FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, vereador, nascido em 01 de fevereiro de 1977, portador do CPF 961.773.226-20, residente e domiciliado na rua 20, nº 1795, nesta cidade de Ituiutaba-MG; denominada Compromissária,

celebrarem o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A COMPROMISSÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA se obriga a abster de efetuar o pagamento das diárias de viagens a seus agentes públicos (servidores e vereadores), com fundamento na Resolução nº 917/2002 (com as alterações da Resolução nº 985/2013) e Resolução nº 937/2007 (com as alterações da Resolução nº 986/2013), ou com base em qualquer outro ato normativo interno da câmara, até que haja previsão da matéria em lei em sentido formal, e não tão somente Resolução, como se verifica na atualidade, sob pena de multa no importe do dobro do valor da diária que vier a ser deferida em descumprimento à presente Recomendação, a ser arcada, solidariamente, pela Câmara Municipal de Ituiutaba e seu Presidente que tiver autorizado e/ou ordenado tal despesa;

§1º: Os valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais



**CÓPIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(FUNEMP), de acordo com o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 2003, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 80, de 09 de agosto de 2004.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

A COMPROMISSÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA se compromete a, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presentes, a regularizar a normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Ituiutaba, mediante o ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL para dispor sobre o pagamento das diárias de viagens a seus agentes públicos (servidores e vereadores), com as observações elencadas acima, sob pena de multa diária no importe de R\$5000,00 (cinco mil reais), a ser arcada, solidariamente, pela Câmara Municipal de Ituiutaba e seu Presidente em caso de descumprimento;

§1º: Os valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), de acordo com o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 2003, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 80, de 09 de agosto de 2004.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

A COMPROMISSÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nos autos cópia de LEI MUNICIPAL dispondo sobre o custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Ituiutaba (servidores e vereadores), sob pena de multa diária no importe de R\$5000,00 (cinco mil reais), a ser arcada, solidariamente, pela Câmara Municipal de Ituiutaba e seu Presidente em caso de descumprimento;

§1º: Os valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), de acordo com o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 2003, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 80, de 09 de agosto de 2004.

**CLÁUSULA QUARTA:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A qualquer tempo, o Ministério Público, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo.

**CLÁUSULA QUINTA:**

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

O não pagamento do valor correspondente às sanções previstas na cláusula anterior, implica em sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

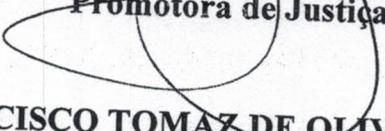
Os prazos previstos no presente compromisso, salvo disposição expressa em contrário, contar-se-ão a partir da assinatura do mesmo.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelas partes.

Ituiutaba, 29 de maio de 2020.

  
**DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS**  
Promotora de Justiça

  
**FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO**  
Presidente da Câmara

**CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES**  
Assessor Jurídico da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**CONSIDERANDO** que, o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é órgão incumbido de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078/90, pode tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** que, a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

**CONSIDERANDO** que, os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**CONSIDERANDO** que, a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** que, instaurou-se nesta Promotoria de Justiça o **INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0342.17.000992-8** em cumprimento ao PGA 2016/2017 do MPMG, com o propósito de acompanhar e fiscalizar a regularidade da normatização do custeio de viagens de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Ituiutaba;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como, não há previsão de limite de quantidade de diárias a serem deferidas em determinado período, o que se faz imprescindível;

CONSIDERANDO que, *a priori*, as demais disposições do Projeto encontram-se adequadas, ressaltando-se a exigência de edição de Lei;

CONSIDERANDO que, as questões suscitadas no presente inquérito civil já estão se arrastando por bastante tempo, necessitando de pronta resolução;

Resolvem o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pela Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominado Compromitente; e

do outro lado a CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, representada pelo Presidente FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, vereador, nascido em 01 de fevereiro de 1977, portador do CPF 961.773.226-20, residente e domiciliado na rua 20, nº 1795, nesta cidade de Ituiutaba-MG; denominada Compromissária,

celebrarem o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A COMPROMISSÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA se obriga a abster de efetuar o pagamento das diárias de viagens a seus agentes públicos (servidores e vereadores), com fundamento na Resolução nº 917/2002 (com as alterações da Resolução nº 985/2013) e Resolução nº 937/2007 (com as alterações da Resolução nº 986/2013), ou com base em qualquer outro ato normativo interno da câmara, até que haja previsão da matéria em lei em sentido formal, e não tão somente Resolução, como se verifica na atualidade, sob pena de multa no importe do dobro do valor da diária que vier a ser deferida em descumprimento à presente Recomendação, a ser arcada, solidariamente, pela Câmara Municipal de Ituiutaba e seu Presidente que tiver autorizado e/ou ordenado tal despesa;

§1º: Os valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A qualquer tempo, o Ministério Público, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo.

**CLÁUSULA QUINTA:**

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

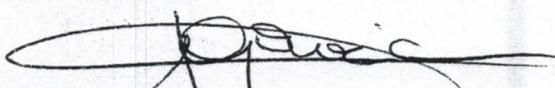
O não pagamento do valor correspondente às sanções previstas na cláusula anterior, implica em sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

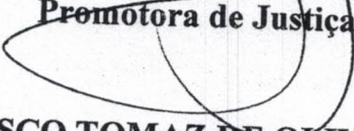
Os prazos previstos no presente compromisso, salvo disposição expressa em contrário, contar-se-ão a partir da assinatura do mesmo.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelas partes.

Ituiutaba, 29 de maio de 2020.

  
**DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS**  
Promotora de Justiça

  
**FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO**  
Presidente da Câmara

**CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES**

Assessor Jurídico da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUIUTABA

Ofício n.º 4939/2019/SPJI

Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0342.17.000992-8

ITUIUTABA, 04 de novembro de 2019.

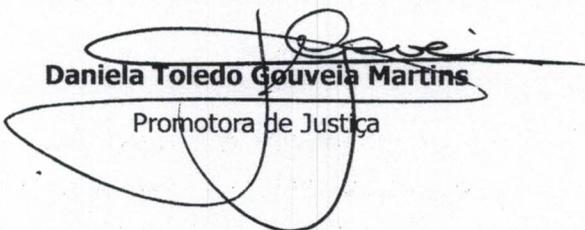
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de ITUIUTABA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0342.17.000992-8, **REITERA na íntegra o ofício nº 3329/2019/SPJI, cuja cópia segue anexa, e assim REQUISITA** a Vossa Excelência que, frente às irregularidades apontadas no termo anexo, informe se serão ou não adotadas providências visando saná-las e, em caso positivo, quais serão as medidas empregadas.

Saliento que, em sendo acatados os apontamentos, o prazo para as medidas serem implementadas a contento será de 30 (trinta) dias, a contar da ulatimação do prazo para resposta ao presente ofício.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 30 dias, a partir do recebimento deste.

**Ressalte-se que tais dados são indispensáveis à propositura de eventual Ação Civil Pública, e a recusa, o retardamento ou a omissão de seu fornecimento ao Ministério Público configura o crime tipificado no artigo 10 da Lei n.º 7.347/1985.**

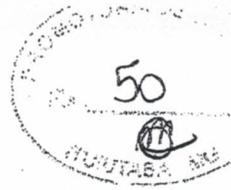
A resposta deverá ser protocolizada nesta 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a RUA VINTE, 740 - CENTRO - CEP: 38.300-074 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS, 32611243/ 32611244.

  
**Daniela Toledo Gouveia Martins**

Promotora de Justiça

Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba – MG

051M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUIUTABA

Ofício n.º 3329/2019/SPJI

Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0342.17.000992-8

ITUIUTABA, 07 de agosto de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de ITUIUTABA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0342.17.000992-8, **ENCAMINHA** a Vossa Senhoria cópia do Termo de Análise, bem como da Sugestão de Projeto de Lei de Norma Regulamentadora de diárias de Viagem enviada pelo Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, bem como **REITERA na íntegra o ofício nº 2048/2019/SPJI, cuja cópia segue anexa, e assim REQUISITA** a Vossa Senhoria que, frente às irregularidades apontadas no termo, informe se serão ou não adotadas providências visando saná-las e, em caso positivo, quais serão as medidas empregadas.

Saliento que, em sendo acatados os apontamentos, o prazo para as medidas serem implementadas a contento será de 30 (trinta) dias, a contar da ultimação do prazo para resposta ao presente ofício.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 20 dias, a partir do recebimento deste.

**Ressalte-se que tais dados são indispensáveis à propositura de eventual Ação Civil Pública, e a recusa, o retardamento ou a omissão de seu fornecimento ao Ministério Público configura o crime tipificado no artigo 10 da Lei n.º 7.347/1985.**

A resposta deverá ser protocolizada nesta 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a RUA VINTE, 740 - CENTRO - CEP: 38.300-074 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS, 32611243/ 32611244.

  
**Daniela Toledo Gouveia Martins**

Promotora de Justiça

Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba - MG

Recebi 14/08/19

NOME: Paula F. Santiago

**Paula Fernandes Santiago**  
ASSESSOR LEGISLATIVO  
CPF 016.651.856-51

**Ofício: 479/2019**

Assunto: Resposta ao ofício nº 3329/2019/SPJI

**Ref. Inquérito Civil n.º MPMG-0342.17.000992-8**

Serviço: Presidência da Câmara Municipal de Ituiutaba

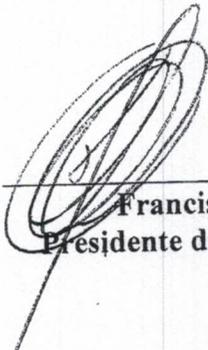
Ituiutaba, 21 de agosto de 2019.

Exma. Senhora Promotora,

Atendendo ao presente ofício, nos termos do *art. 81, inciso I, letra a) do Regimento Interno da Câmara Municipal* e *art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba*, informar que a sugestão regulamentadora de diárias de viagem a ser oferecida às Câmaras para devida institucionalização do regime jurídico pertinente, foi encaminhada o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização, para análise, conforme anexo.

Restrito ao exposto, manifesto a V.Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Francisco Tomaz de Oliveira Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Exma.  
Dra. Daniela Toledo Gouveia Martins  
Promotora de Justiça  
Ministério Público de Estado de Minas Gerais  
**ITUIUTABA-MG.**

57 08 13 16:18  
Vigilante Gomes de Almeida



**TERMO DE ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE  
CUSTEIO DE VIAGENS DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0342.17.000992-8**

Após a análise das informações e documentos ofertados pelo **Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba**, pertinentes ao custeio de viagens de agente públicos, verificou-se:

a) - O regime informado foi de pagamento de diária para os vereadores e os servidores públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba, previstos, respectivamente, na Resolução nº 917/2002 (com as alterações da Resolução nº 985/2013) e Resolução nº 937/2007 (com as alterações da Resolução nº 986/2013);

**Há a necessidade das duas Resoluções?**

**Apesar de haver sido informado que o regime adotado é o de pagamento de diária, denota-se que o mesmo não é previsto em Lei Municipal. Tal situação, merece imediato saneamento, seja através da edição de lei instituindo tal regime ou, na persistência de sua inexistência, o imediato respeito ao regime de reembolso.**

Observação: A eleição do regime de pagamento de diárias ou de adiantamento, exige a edição de lei específica. Por outro lado, a fixação dos valores das diárias, bem como a regulamentação da rotina administrativa pertinente aos requerimentos e prestação de contas poderão ser regulamentados por ato interno, como Decreto (no âmbito do Poder Executivo).

b) - Conforme visto acima, o regime de pagamento de diária é para os vereadores (Resolução nº 917/2002) e os servidores públicos da Câmara Municipal de Ituiutaba (Resolução nº 937/2007).

c) - Há setor administrativo definido na estrutura do órgão responsável pelo controle e avaliação dos pedidos e deferimentos de adiantamento, bem como de análise da respectiva prestação de contas?

Sim. O Departamento Financeiro.

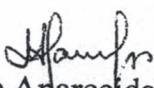
A dinâmica administrativa é realizada da seguinte maneira: *“A análise da requisição de viagens e/ou cursos aos vereadores é feito pela Assessora Legislativa (Portaria nº 096/2017) a qual, mediante prévia apresentação formal do convite direcionado ao vereador, identifica se a viagem/curso será promovido por Ente público, Representante Parlamentar e/ou Cursos, se é de caráter oficial, relevante e de interesse público.*

*Diante disso, é apresentado ao Sr. Presidente da Câmara e aos demais membros da mesa, que são: vice-presidente, 2º vice-presidente,*

44

Tais situações, bem como indenizações pelo uso de veículos particulares, nos casos em que o deslocamento não se der em carro oficial **demandam maiores esclarecimentos**, uma vez que, havendo a compra de passagens ou indenizações referentes ao uso de veículos particulares, nas hipóteses de não emprego de carro oficial para o deslocamento, a não identificação da forma e condições de como se operam, inclusive com a identificação do setor responsável pela compra das passagens e apreciação da respectiva prestação de contas, embarçam o controle interno a respeito de tais gastos e inviabilizam o controle social, executado diretamente pelo cidadão.

Ituiutaba, 16 de maio de 2019.

  
Viviane Aparecida Campos  
Analista do MP - MAMP - 2997

*1º Secretário e 2º Secretário, para aprovação da verba, caso positivo, segue o envio do requerimento ao setor responsável para realizar o pagamento.*

*Os vereadores prestarão conta do valor fornecido pela Câmara, através do relatório da viagem e/ou declaração do curso, autenticado e assinado pelo responsável do respectivo evento ou curso, o qual o vereador representou a Câmara Municipal.*

**Para os servidores da Câmara (Resolução nº 937/2007) é adotada essa mesma rotina administrativa?**

**No presente caso verifica-se que as prestações de contas regulamentadas na Resolução nº 917/2002 e Resolução nº 937/2007 encontram-se de forma bem sucinta, necessitando de maiores detalhamentos.**

Observação: Exigência de que a prestação de contas seja instruída com a apresentação de relatório de atividade/viagem, contendo informações mínimas que permitam identificar o beneficiário, o destino da viagem, o motivo do deslocamento, o período de permanência, bem como com a documentação hábil a justificar os gastos suportados com os valores adiantados (notas fiscais, comprovantes de frequência em cursos de capacitação, etc.).

**d) Na Resolução nº 917/2002 e Resolução nº 937/2007 não há previsão de limite de quantidade de diárias a serem deferidas em determinado período, de forma a impedir que tal instituto venha a ser empregado como verdadeira “majoração salarial”, o que se faz imprescindível.**

e) Os valores das diárias atualmente vigentes na Resolução nº 917/2002 é de R\$300,00 (alterado pela Resolução nº 985/2013).

Na Resolução nº 937/2007 os valores encontram-se no anexo único (com as alterações da Resolução nº 986/2013) – fl. 27.

Como se observa, deles não se extrai, por si só, quaisquer indicativos de ofensa aos princípios da razoabilidade e eficiência. Tais valores não podem extrapolar completamente os limites impostos pelos princípios da razoabilidade e eficiência.

**Com relação aos servidores da Câmara, são necessárias as diferenciações de valores constantes no anexo único da Resolução nº 937/2007 (com as alterações da Resolução nº 986/2013)?**

f) Há regulamentação legal, a forma e condições de como devem ser procedidos os pedidos e compras de passagens?

**Na Resolução nº 917/2002 (com as alterações da Resolução nº 985/2013) e na Resolução nº 937/2007 (com as alterações da Resolução nº 986/2013) há a previsão de maneira bem sucinta sobre a compra de passagens e uso de veículo particular.**



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)*

**PROJETO DE LEI CM/37/2020, subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências.**

*Propomos a emenda supressiva do art. 7º do PL/37/2020.*

*Com a supressão do art. 7º, o PL não possui mais restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de junho de 2020.*

\_\_\_\_\_  
*Presidente: Gilson Humberto Borges*

\_\_\_\_\_  
*Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)*

\_\_\_\_\_  
*Membro: Odeemes Braz dos Santos*



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E  
FISCALIZAÇÃO**

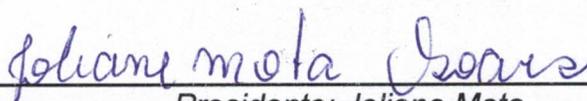
Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

**PROJETO DE LEI CM/37/2020, subscrito pela Mesa Diretora da  
Câmara Municipal de Ituiutaba, que dispõe sobre viagens oficiais e a  
concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo  
Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências.**

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

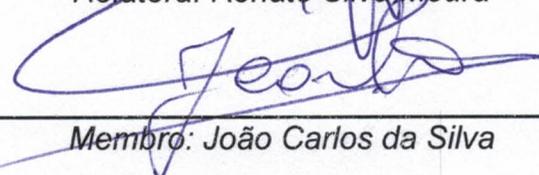
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de junho de 2020.



Presidente: Joliane Mota

  
Relatora: Renato Silva Moura

  
Membro: João Carlos da Silva

## PARECER JURÍDICO 036/2020

**PROJETO DE LEI CM/37/2020**, subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, *que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria é de interesse local de competência exclusiva do Município, dispondo, assim, a Câmara Municipal de Ituiutaba ampla competência para regulamentá-la, pois foi dotado de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 30, da Constituição Federal de 1988:

***“Art. 30. Compete ao Município:  
I — legislar sobre assuntos de interesse local.”***

A PL que está tramitando na Câmara Municipal está disciplinando que o AGENTE PÚBLICO, administrativo ou político, fará jus à percepção de DIÁRIAS, desde que tenha que se DESLOCAR, A TRABALHO e POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO GESTOR, do seu Município para qualquer outro, devendo essas diárias estarem previstas em LEI MUNICIPAL.

O regime de diárias deve ser estabelecido por Lei que fixará os valores para servidores, titulares de Poderes e outros, disciplinando condições para: devolução proporcional em caso de retorno antecipado (meia diária), prestação de contas e o seu prazo para apresentação, relatório circunstanciado da execução do serviço de que foi incumbido ou comprovação de frequência ao evento do qual participou.

Acerca da necessidade da matéria sob enfoque estar prevista em Lei e ser regulamentada em ato normativo próprio do respectivo Poder, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta unânime à Consulta nº 863723, Sessão do dia 12/04/2012, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, manifestou-se da seguinte forma:

***“(…)***

***Extrai-se, em síntese, que as diárias, em razão de sua natureza de indenização, devem estar previstas em lei, e regulamentadas por meio de decreto no âmbito do Executivo, ou resolução no âmbito do Legislativo, devendo haver previsão orçamentária específica.***

***Assentadas essas premissas, contudo, observou-se nas decisões acima, em certa medida, uma falta de critério técnico para se estabelecer o conteúdo da resolução e do decreto. Quanto aos valores das diárias, por exemplo, por vezes entendeu-se que devem estar estabelecidos em lei, outras vezes que podem estar previstos em ato interno do ente (o que escaparia ao controle do Legislativo, quando a iniciativa fosse do Executivo; ou ao controle do Executivo***

**COMPROMISSO COM O CIDADÃO**

*(pela sanção), quando a iniciativa fosse do Legislativo). Registre-se, contudo, que essa é uma prática comum no âmbito da Administração, como mais adiante será explicitado.*

*Não obstante isso, na medida em que a resolução e o decreto são espécies normativas que não podem inovar - no sentido de criar direitos, estabelecer despesas, por exemplo - mas apenas regulamentar a lei, este CAOP entende, salvo melhor juízo, como necessário que os valores (despesas) e os critérios de concessão (direitos) estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade (estrita). Ao regulamento, portanto, apenas estaria reservado prever os procedimentos de controle interno relativos à prestação de contas, aos prazos, às autorizações hierárquicas exigidas, aos relatórios de atividades e aos certificados de comparecimento (referentes às viagens), registros contábeis da despesa, por exemplo - ou seja, relativos à organização interna, meramente."*

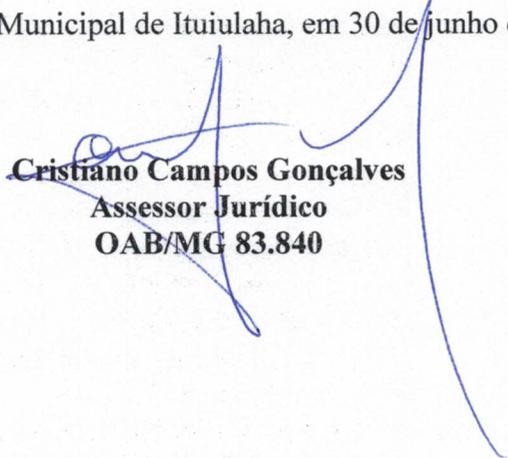
*Dado que a legalidade é norteadora da atividade administrativa do Estado, para que seja excepcionada deve haver previsão expressa, o que não ocorre na espécie.*

*Outrossim, a autonomia do ente para se auto-administrar não autoriza criar despesas nem direitos por meio de resolução ou decreto, "escapando" do controle e da vigilância recíprocos, característicos do sistema de freios e contrapesos."*

Isto posto, a aprovação do projeto se harmoniza consonante com a disciplina da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 30 de junho de 2020.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**



# **Câmara Municipal de Ituiutaba**

## **PARECER À REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CM/37/2020**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Parecer à redação final ao PROJETO DE LEI CM/37/2020, subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Instituição das Diárias e da Motivação**

Art. 1º Fica instituída na Câmara Municipal de Ituiutaba a concessão de diárias a vereadores e servidores públicos do Legislativo, para o custeio de despesas de viagens para fora do Município, realizadas em caráter eventual ou transitório, nos seguintes casos:

I - Para comparecer em reuniões com autoridades de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para tratar de assuntos de interesse do Legislativo;

II - Para a participação em encontros, seminários, cursos ou congressos, com o objetivo de ampliar conhecimento para aperfeiçoar o seu desempenho e aprimoramento profissional de suas funções;

III - Para representar a Câmara Municipal de Ituiutaba em eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Mesa Diretora ou por ocupante de cargo com atribuições similares;

IV - Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, às Câmaras Municipais de outros Municípios e a outros órgãos públicos, a fim de obter subsídios referentes a matérias em tramitação na Câmara Municipal de Ituiutaba;

V - Para comparecer em empresas e institutos de consultoria ou em reuniões com especialistas em matérias técnicas que sejam objeto de proposições legislativas da Câmara;



# **Câmara Municipal de Ituiutaba**

VI - Para representar o Legislativo Municipal no exterior, mediante prévia designação pelo Presidente da Mesa Diretora ou por ocupante de cargo com atribuições similares.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, os beneficiários deverão apresentar relatório circunstanciado de viagem, acompanhado de comprovantes que atestem a representação e/ou presença em câmaras municipais e dos deputados, assembleias legislativas, fóruns, tribunais, eventos, palestras, congressos, seminários, cursos ou visitas a autoridades, tais como certificados, atestados de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público na viagem.

Art. 2º A percepção de diárias de viagem terá caráter eventual ou transitório, vedado o pagamento habitual dessa parcela indenizatória.

## **CAPÍTULO II Da Concessão das Diárias**

Art. 3º Os vereadores e servidores públicos que se deslocarem da sede da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus à percepção de diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento urbano.

Parágrafo único. As passagens aéreas e terrestres serão adquiridas pela Câmara Municipal de Ituiutaba não sendo computadas para efeitos de prestação de contas da diária recebida.

Art. 4º A concessão de diárias fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. As despesas de viagens serão feitas por meio da rubrica “Diárias de Viagem”.

Art. 5º A competência para autorizar a concessão de viagens é exclusiva do Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba ou a quem for delegada a atribuição.

Parágrafo único. Nos casos em que o Presidente da Mesa Diretora – ou a quem for delegada a atribuição – for beneficiado com diárias, ou estiver afastado do serviço, caberá ao Vice-Presidente da Mesa Diretora a competência prevista no caput deste artigo.

Art. 6º O ato concessivo de diárias será específico para cada caso e indicará o nome do vereador, o destino da viagem, a motivação, o período de duração do afastamento e os valores das diárias concedidas.

## **CAPÍTULO III Do Valor Das Diárias**

Art. 7º (Revogado).



# **Câmara Municipal de Ituiutaba**

Art. 8º O valor das diárias de viagem a serem concedidas pela Câmara Municipal de Ituiutaba será de:

I - Para vereadores e servidores públicos, R\$ 300,00 (trezentos reais), para deslocamento fora do município de Ituiutaba, a cada período superior a 06 (seis) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas de afastamento;

II - Para vereadores e servidores públicos, R\$ 500,00 (quinhentos reais), para deslocamento para capitais dos Estados e Distrito Federal, a cada período de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 9º Quando o vereador ou servidor público se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de hotel ou pousada por meio de nota fiscal ou recibo assinado, será devida uma diária integral.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere o caput deverá ter ocorrido em razão do interesse público.

Art. 10. Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede o vereador fará jus somente à metade do valor da diária.

Art. 11. Em caso de viagem ao exterior, o limite fixado pelo artigo 8º desta Resolução deverá ser convertido em moeda estrangeira.

## **CAPÍTULO IV Da Solicitação das Diárias**

Art. 12. Salvo casos de comprovada urgência, devidamente justificada, a solicitação de diária deverá ser feita em 24 (vinte e quatro) horas antes da data da saída para a viagem, por meio da utilização de formulário próprio a ser disponibilizado pela Secretaria da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Parágrafo único. A concessão de diárias está condicionada ao requerimento prévio pelo beneficiário e à autorização expressa do Presidente da Mesa Diretora ou a quem for delegada a atribuição, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante ou se verificar a falta de disponibilidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Ituiutaba.

## **CAPÍTULO V Do Uso das Diárias**

Art. 13. A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento da sede do Município ou acima de 12 (doze), caso haja necessidade de pernoite, tomando-se como termos inicial e final a contagem dos dias, com base na hora da partida e da chegada.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, serão considerados termo inicial e final para contagem das diárias, respectivamente, o horário de embarque e o desembarque constantes na passagem.



# Câmara Municipal de Ituiutaba

§ 2º As despesas com passagens aéreas deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente da Mesa Diretora ou a quem for delegada a atribuição.

§ 3º O beneficiário deverá juntar ao relatório de viagem os comprovantes de embarque e desembarque emitidos pela companhia aérea ou de transporte urbano.

Art. 14. As diárias não serão devidas nas hipóteses abaixo relacionadas:

I - deslocamento de vereador com duração inferior a 6 (seis) horas;

II - quando o deslocamento se der para localidade onde resida o vereador;

III - cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem;

Art. 15. Não será devido o pagamento de diária ao vereador quando governo estrangeiro ou organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 16. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela concessão e recebimento indevidos de diárias de viagem o beneficiário, a autoridade concedente e o ordenador de despesas.

Art. 17. É vedado o reembolso de despesas decorrentes da utilização de veículo particular, ainda que tal utilização seja a serviço do Legislativo Municipal, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI Do Pagamento das Diárias**

Art. 18. O pagamento das diárias será efetuado mediante regime de adiantamento, com a realização de empenho prévio por estimativa, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19. Deverão ser formalizados processos para a concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:

I – formulário preenchido pelo requerente, indicando o motivo do afastamento, a duração, a quantidade e o valor total de diárias solicitado;

II - relatório circunstanciado que demonstre a existência de nexo entre as atribuições regulamentares do cargo e as atividades realizadas na viagem;



# Câmara Municipal de Ituiutaba

III - indicação do meio de transporte a ser utilizado e dos horários previstos para embarque e desembarque;

IV - deferimento do pedido, confirmando ou retificando, expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

V - nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado.

Parágrafo único. Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a quantidade de dias de efetivo afastamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido.

## **CAPÍTULO VII** **Da Prestação de Contas**

Art. 20. Em todos os casos de recebimento de diárias de viagem previstos nesta Lei, o beneficiário das diárias é obrigado a apresentar relatório circunstanciado de viagem, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede.

Parágrafo único. Em caso de comprovação de que o beneficiário recebeu diárias em excesso, este ficará sujeito ao desconto integral da(s) diárias(s) indevidas em folha de pagamento, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 17 e das demais sanções cabíveis, ou a restituição da diferença no ato do acerto.

Art. 21. A responsabilidade pelo controle das viagens e das prestações de contas será do solicitante e caberá ao Presidente da Mesa Diretora ou a quem for delegada a atribuição, a fiscalização e o pagamento.

§ 1º A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com esta Lei responderá, solidariamente com o beneficiado, pela reposição da importância indevidamente paga, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

§ 2º O Presidente da Mesa Diretora poderá alegar ao responsável pelo controle interno as atribuições de fiscalização e pagamento, atendidas as condições estabelecidas em ato normativo próprio.

Art. 22. As informações relativas às despesas com viagens deverão ser inseridas no sistema informatizado de Controle Interno da Câmara Municipal.

Art. 23. Incumbe ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal o dever de preencher no sistema as informações relativas às despesas com diárias de viagem, mediante elaboração de relatório mensal que indique o nome do beneficiário, o total dispendido com diárias, a data inicial e final do afastamento, a motivação do afastamento, bem como informar se os beneficiários prestaram contas do afastamento.

Art. 24. Independentemente da determinação prevista no artigo anterior, é obrigatória a divulgação mensal de relatório circunstanciado explicitando os



# Câmara Municipal de Ituiutaba

gastos com diárias de viagens concedidas pela Câmara Municipal de Ituiutaba no portal da transparência, seja no site oficial do Município, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deverá conter, no mínimo, o nome completo do beneficiário, o período do afastamento, a justificativa do afastamento, e o valor total dispendido pela Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, criadas se inexistentes, e suplementadas se necessário.

Art. 26. O Presidente da Câmara Municipal, ou a quem for delegada a atribuição, tomará todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeira, contábeis e fiscais, necessárias ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 27. A Prestação de contas do adiantamento das diárias previstas nessa Resolução deverá seguir o formulário constante do anexo I.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
Presidente: Gilson Humberto Borges

\_\_\_\_\_  
Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

\_\_\_\_\_  
Membro: Odeemes Braz dos Santos

Aprovado por unanimidade

13/07/2020

Presidente